



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 01/10/2020

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06847e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Câmara Municipal de **BARRO ALTO**

Gestor: **Crisdialdo Tito da Silva**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

ACÓRDÃO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de BARRO ALTO, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 INCISO II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de **BARRO ALTO**, pertinentes ao exercício financeiro de 2019, ingressaram neste Tribunal dentro do prazo regulamentar, **cumprindo**, assim, o estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, tendo sido apresentado na resposta à notificação anual, o Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais (**Pasta "Defesa à Notificação da UJ – Documento 41"**), em cumprimento aos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, IV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 471/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 30 de julho do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 24/08/2020, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor, tiveram Parecer Prévio pela aprovação, lhe sendo dada quitação de responsabilidade.

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 193/2018 que aprovou o orçamento do município, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no total de **R\$1.590.000,00**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

1.1. Alterações Orçamentárias

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$65.840,00, todos por anulação de dotação, devidamente contabilizados no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

2. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 11ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acha-se consignada a seguinte ocorrência, sem descaracterização por parte do gestor em sua resposta à notificação anual:

a) **CA.LIC.GV.000771** - Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação, caracterizando contratação direta irregular:

* Contrato 002/2019 – Objeto: contratação de Técnico Especializado para prestação de serviços de consultoria e assessoria especializada em pregão presencial, licitações, contratos e envio das informações ao SIGA – valor: R\$37.200,00.

* Contrato 006/2019 – Objeto: Prestação de serviços de consultoria e assessoria parlamentar nas sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal de Barro Alto, durante o exercício financeiro de 2019 – valor: R\$21.000,00.

* Contrato 003/2019 – Objeto: Contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada para manutenção alimentação e envio das informações do SIGA-TCM/BA e e-TCM/BA – valor: R\$34.800,00.

* Contrato 005/2019 – Objeto: Prestação de serviços de consultoria e assessoria na elaboração das informações para INSS, Caixa Econômica Federal, Receita Federal, geração e transmissão de arquivos GFIP, RAIS e DIRF, junto ao setor de Recursos humanos da Câmara Municipal de Barro Alto – valor: R\$34.800,00.

3. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão – SIGA da Câmara, foram arrecadadas receitas orçamentárias, provenientes de transferência de *duodécimos*, no importe de **R\$1.334.871,65**, não restando saldo em caixa ao



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

final do exercício, compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2019, havendo evidência nos autos que foi recolhido aos cofres do Tesouro Municipal o montante de **R\$6,50**.

Deve-se salientar que no exercício em exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no total de **R\$48.080,00**, correspondendo a **5,25%** da despesa com pessoal de **R\$915.921,02**, sendo tal gasto considerado **irrazoável** por esta Relatoria.

Registre-se que não remanesceram obrigações a recolher oriunda da movimentação extraorçamentária.

3.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2019, não houve inscrição de restos a pagar no exercício.

4. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$1.334.865,15**, **não ultrapassou** o limite máximo de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela EC nº 58/2009.

4.2. Despesa com Folha de Pagamento

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$858.321,02**, correspondeu a **64,30%** do total da receita do Poder Legislativo, mantendo-se abaixo do limite de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

4.3. Subsídios de Agentes Políticos

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores apurados no sistema SIGA, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e o valor mensal pago está em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 156/2016.

4.4. Despesa Total com Pessoal



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$915.921,02**, correspondeu a **2,71%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA do Município, no montante de **R\$33.771.330,67**, portanto, em percentual inferior ao limite de 6% prescrito no art. 20, III, a, da Lei Complementar 101/00.

4.5. Controle Interno

Conquanto o Relatório do Controle Interno seja omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, observa-se que, à luz das ocorrências consignadas nos relatórios da 11ª IRCE, o controle atuou de forma eficaz.

4.6. Publicação dos Relatórios da LRF

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar n.º. 101/00.

4.7. Transparência pública

Em consulta feita em 08/07/2020 ao sítio da Câmara no endereço eletrônico informado (<https://www.camarabarroalto.ba.gov.br/vereadores>), verificou-se que conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, (**Anexo 1 do Pronunciamento técnico**), atribuiu-se índice de transparência de **2,41**, de uma escala de 0 a 10, evidenciando-se a avaliação como **Precária**, em **descumprimento** o disposto Lei Complementar nº131/2009, recomendando-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na referida Lei.

Em sua peça de defesa, o gestor alega que as informações referentes ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº131/2009 (Transparência Pública), encontram-se disponíveis para consulta através do endereço eletrônico (<http://www.camara.barroalto.ba.io.org.br>), alegação essa, que em consulta feita ao referido link, em 17/09/2020, constatamos suficiente para desconstituir o apontamento, restando sanada a irregularidade.

5. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

a) Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de R\$202.619,13, havendo incorporação de R\$11.874,00, e baixas (depreciação) de R\$18.817,20, remanescendo saldo de R\$195.675,93, que corresponde ao registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2019.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

b) consta dos autos a declaração de bens do Gestor, em conformidade com o estabelecido no art. 11 da resolução TCM nº 1060/05;

6. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, não foram constatadas, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

7. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

8. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12

8.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Não houve transição de governo no exercício em análise.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c art. 43, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **BARRO ALTO**, relativas ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Gestor, **Sr. Crisdialdo Tito da Silva**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 11ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico, não sanadas nesta oportunidade, relacionadas ao achado da Cientificação Anual CA.LIC.GV.000771, referente a casos de contratação direta irregular por inexigibilidade de licitação; e realização de gastos irrazoáveis com diárias, no total de R\$48.080,00, correspondendo a 5,25% da despesa com pessoal de R\$915.921,02, imputando-se-lhe, com lastro no art. 71, inciso II, da referida Lei Complementar, **multa de R\$3.000,00 (três mil reais)**, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 23 de setembro de 2020.

Cons. Paolo Marconi
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.